



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: Aquisição de caminhão basculante para melhoria da infraestrutura rural local, Convênio de Saída nº 1231000940/2023/SEAPA.

**IMPUGNANTE: ECS COMERCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 08.206.867/0001-00.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto do subitem 20.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato editalício até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 30/08/2023, e, considerando que a abertura da sessão do pregão está marcada para o dia 05/09/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, inclusive está em conformidade com o art. 24 Decreto Federal nº 10.024 de 2019.

**II - DA IMPUGNAÇÃO:**

Em síntese alega a impugnante que:

**I – SINTESE FÁTICA:**

*Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ECS a seguinte exigência do Edital.*

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

*“com 6 cilindros em linha, diesel turbo Inter cooler, com potência de 280cv”*

**II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

*Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa ECS, frente às seguintes exigências editalícias:*

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

*“com 6 cilindros em linha, diesel turbo Inter cooler, com potência de 280cv”*

*Em respeito à questão acima descrita, é imperioso destacar que a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime.*

*Somos fornecedores multimarca e temos em nossa linha caminhões o veículo VW Constellation 24.280 que atendem plenamente às especificações solicitadas em edital e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*está sendo excluído da disputa por uma insignificante diferença de 3cv de potencia. Entretanto trazendo à luz os princípios básicos da isonomia e igualdade que regem uma licitação que por conseguinte traz à tona o princípio da economicidade, gostaríamos de solicitar a alteração / readequação do edital conforme sugestão abaixo, uma vez que fica evidenciado o favorecimento do certame aos fabricantes Iveco e MB.*

<i>Iveco Tector 24-280</i>	<i>Mercedes Atego 2730</i>	<i>VW Constellation 24.280</i>
<i>280cv</i>	<i>286cv</i>	<i>277cv</i>

*Assim solicitamos tal alteração / readequação no termo de referência evitando que o certame seja maculado ao se favorecer marcas e excluir a competitividade e certos que a para este tipo de caminhão a quantidade de 3cv não alteraria em nada a atividade fim do veículo licitado uma vez que todos os demais requisitos exigidos são plenamente atendidos. Deste modo sugerimos que sejam admitidos caminhões com potência de 277CV, visando tão somente a aplicação dos princípios básicos que regem uma licitação.*

### **III – DO PEDIDO.**

Por fim, ante a todo o exposto a Empresa ECS Comercio de Veículos Requer:

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA  
CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade.

As especificações do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram elaboradas em estrita consonância com o Plano de Trabalho aprovado, Termo de Convênio nº 1231000940/2023/SEAPA, e de acordo com a Resolução nº 08 de 24 de fevereiro de 2023 (Secretaria de Estado de Governo – SEGOV), o qual nos mantém obrigado.

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

#### **IV – DA DECISÃO**

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, pelos fundamentos fáticos jurídicos retro mencionados, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, para o fim solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA  
CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, subo a presente impugnação para conhecimento e apreciação da autoridade competente superior.

É como decido.

Ibertioga, 31 de agosto de 2023.

Fábila Emerenciana da Silva  
Pregoeira